



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
OBSERVATÓRIO NACIONAL DE CIBERSEGURANÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PROTEÇÃO DE DADOS - ONCIBER

NOTA TÉCNICA Nº 001/2025

Brasília, 4 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

O Observatório Nacional de Cibersegurança, Inteligência Artificial e Proteção de Dados do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no exercício de suas atribuições institucionais de monitorar proposições legislativas e contribuir com subsídios técnicos ao debate regulatório, vem apresentar suas considerações sobre o Projeto de Lei nº 2.338/2023, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco e relatado pelo Senador Eduardo Gomes. O texto encontra-se atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, sob relatoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro.

A matéria objeto do PL 2.338/2023 e da MP 1.318/2025 insere-se no âmbito das competências institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil, tanto em sua dimensão de defesa das prerrogativas da advocacia quanto em sua função constitucional mais ampla de defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e da justiça social. O desenvolvimento acelerado de tecnologias de Inteligência Artificial e a necessidade de infraestrutura digital robusta para sustentá-las constituem temas de interesse direto da advocacia e da sociedade brasileira que a advocacia representa, na medida em que impactam o acesso à justiça, a transparência das decisões judiciais, a segurança jurídica e a soberania nacional.

A recente aprovação da Resolução nº 615, de 11 de março de 2025, pelo Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, evidencia a urgência e a relevância do tema. A referida Resolução reconhece expressamente os “potenciais riscos associados à utilização de inteligência artificial generativa, incluindo ameaças à soberania nacional, à segurança da informação, à privacidade e proteção de dados pessoais”, além de destacar a necessidade de respeitar as prerrogativas da advocacia e dos demais atores do sistema de justiça. O uso crescente de sistemas de IA no Judiciário brasileiro, que já conta com mais de 110 projetos catalogados pelo CNJ, demanda não apenas diretrizes éticas e de governança, mas também uma infraestrutura tecnológica nacional capaz de suportar essas aplicações de forma segura, transparente e soberana.

Nesse contexto, o Observatório identifica que a incorporação do conteúdo da Medida Provisória nº 1.318/2025, que institui o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (REDATA), ao texto do substitutivo do PL 2.338/2023, conforme comunicado pelo Relator na Câmara dos Deputados, Deputado Federal Aguinaldo Ribeiro, representa uma oportunidade estratégica para o país. A atratividade de datacenters no Brasil, por meio de incentivos fiscais e medidas de fomento, é elemento essencial para garantir que as diretrizes de governança e ética estabelecidas para a Inteligência Artificial possam ser efetivamente implementadas sobre uma infraestrutura tecnológica nacional, reduzindo a dependência de recursos computacionais estrangeiros e fortalecendo a autonomia estratégica do país em matéria de tecnologias críticas.

A ausência de medidas robustas de fomento à infraestrutura digital poderia resultar em um cenário no qual o Brasil disporia de um marco regulatório avançado para Inteligência Artificial, mas permaneceria dependente de infraestruturas computacionais localizadas em outros países ou controladas por empresas estrangeiras. Essa configuração fragilizaria a efetividade das próprias normas de governança, na medida em que questões de soberania de dados, segurança da informação e controle sobre tecnologias críticas estariam sujeitas a jurisdições e interesses externos.

A integração das disposições da MP 1.318/2025 ao substitutivo do PL 2.338/2023 permitiria, assim, tratar de forma articulada e coerente os pilares interdependentes de regulação e infraestrutura, conferindo maior segurança



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

jurídica, previsibilidade aos investimentos de longo prazo e coesão ao ordenamento jurídico nacional. Ainda, o país precisa da criação de um Sistema Nacional de Governança e Regulação de IA, para que se possa resolver de forma coordenada eventuais distorções e assimetrias regulatórias que impactam a competitividade de atores nacionais e a soberania digital.

Essa abordagem integrada é especialmente relevante para a advocacia e para a sociedade brasileira, pois a transparência, a auditabilidade e o controle sobre sistemas de Inteligência Artificial utilizados no sistema de justiça dependem da disponibilidade de infraestrutura nacional que permita a fiscalização efetiva, a proteção de dados sensíveis e a garantia de que as decisões automatizadas ou assistidas por IA respeitem os direitos fundamentais dos jurisdicionados. A convergência legislativa entre o PL 2.338/2023 e a MP 1.318/2025 oferece ao Brasil a possibilidade de estabelecer, pela primeira vez, um projeto estruturado que alinhe o incentivo ao desenvolvimento tecnológico com princípios éticos, regras de governança e a construção de uma infraestrutura digital soberana.

O Observatório, no cumprimento de sua função de assessoramento técnico ao Conselho Federal da OAB, coloca-se à disposição para colaborar no aperfeiçoamento dos instrumentos normativos em debate, fornecendo subsídios técnicos que possam contribuir para a construção de um marco regulatório que favoreça o desenvolvimento tecnológico nacional de forma sustentável, soberana e alinhada aos interesses da sociedade brasileira e às garantias fundamentais protegidas pela Constituição Federal.

Respeitosamente,

Laura Schertel Ferreira Mendes
Coordenadora

Fabrício da Mota Alves
Coordenador-Adjunto